ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº. : 013/2010
PROCESSO : 2008/6860/500925
RECURSO VOLUNTÁRIO : 7.709
RECORRENTE : SEBASTIÃO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC. ESTADUAL : 29.058.239-3

EMENTA: Levantamento Conclusão Fiscal. Utilização de Base de Cálculo – *Torna-se nulo o auto de infração quando o lançamento não precisa o quantum do fato gerador, sendo utilizado valor base de cálculo e não valor contábil no levantamento fiscal.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão na determinação do *quantum* do fato gerador, arguida pelo relator e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e sugere que sejam refeitos os trabalhos de auditoria, se for o caso. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Luciene Souza Guimarães Passos, Rubens Marcelo Sardinha e Fernanda Teixeira Halum. Presidiu a sessão de julgamento aos 18 dias do mês de fevereiro de 2010, a conselheira Regina Alves Pinto.
CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS no valor de R$ 2.638,09 (dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e nove centavos), referente a saída de mercadorias tributadas, não registradas em livro próprio, relativo aos exercícios de 2004 e 2005, lançados nos contextos 4 e 5, respectivamente, conforme constatado por meio do levantamento conclusão fiscal.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva.

Em despacho de folhas 23, a julgadora de primeira instância retorna os autos à origem para saneamento.

Às folhas 25/26, o autor do procedimento lavra termo de aditamento alterando os campos 4.8 para R$ 2.759,77; 4.11 para 496,16; 5.8 para R$ 19.224,34 e 5.11 para R$ 3.268,13.

Devidamente intimado do termo de aditamento o contribuinte não se manifestou.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, negou-lhe provimento e julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários conforme lançados no termo de aditamento de folhas 25/26.

Intimado da sentença de primeira instância o contribuinte comparece aos autos com recurso voluntário tempestivo, argüiu preliminar de nulidade do auto de infração, pelo fato da autoridade autuante não ter juntado todos os documentos que dão sustentação ao auto, invertendo desta forma o ônus da prova. Argumenta, também, que o levantamento está errado uma vez que o lançador atribuiu valor de base de cálculo o que é diferente do que preceitua a legislação tributária.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a reforma da sentença de primeira instância para que o auto de infração seja julgado nulo.

Analisado e discutido o presente processo que trata de cobrança de ICMS por meio do levantamento conclusão fiscal, em análise aos lançamentos ficou constatado que o autor do procedimento ao efetuar o lançamento utilizou-se dos valores base de cálculo e não dos valores contábeis, fato este que altera significativamente os valores finais, portanto, entendo que o presente levantamento encontra-se eivado de nulidade, uma vez não ser possível a determinação do quantum do fato gerador do imposto exigido.

Pelo exposto, em preliminar, voto pela nulidade do lançamento por imprecisão na determinação do *quantum* do fato gerador, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 12 dias do mês de março de 2010.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário